



PROCESSO N.º 369/08

PROTOCOLO N.º 5.673.653-0

PARECER N.º 519/08

APROVADO EM 08/08/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADAS: ELIANA SANTIAGO GONÇALVES EDMUNDO E MARILENE  
TEIXEIRA SANFELICE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a fundamentação legal para o exercício da função de Coordenação e a de Prática de Formação no curso de Formação Docentes da Educação Infantil e dos anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, modalidade Normal na rede pública estadual.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo documento às fls. 03 e 04 ELIANA SANTIAGO GONÇALVES EDMUNDO E MARILENE TEIXEIRA SANFELICE, servidoras do quadro próprio do magistério, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, exercendo a função de Coordenadoras de Curso e de Prática de Formação, no curso de Formação Docentes da Educação Infantil e dos anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, modalidade Normal solicitam deste Colegiado esclarecimentos, fundamentados na legislação, acerca da regularidade da situação profissional quando no exercício de funções em equipe técnica, a saber a de Coordenação e Prática de Formação, tendo em vista que a legislação vigente sobre o tema, não esclarece a qualificação específica e/ou o perfil para tanto.

Por meio desta consulta, as interessadas visam “sustentar o nosso exercício na Coordenação do curso de Curso e Prática de Formação” e, nesta ocasião, informam a sua formação com fotocópias, não autenticadas, de documentos.

#### **ELIANA SANTIAGO GONÇALVES EDMUNDO:**

- Mestranda em Letras, área de concentração Estudos Lingüísticos, fls. 06;
- Especialização em Educação, concentração em Informática na Educação, fls. 10;
- Licenciatura Plena em Letras (Português/Inglês), fls. 07, entre outros documentos.

#### **MARILENE TEIXEIRA SANFELICE:**

- Especialização em Ensino da Matemática, fls. 31;
- Licenciatura Plena em Matemática com ênfase em Informática, fls. 32 e 33, entre outros documentos;



PROCESSO N.º 369/08

As interessadas, fls. 03 a 05, argumentam que:

A Deliberação 10/99 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná [...] considerando a Resolução CEB/CNE n.º 02/99 e Parecer CEB/CNE n.º 01/99 e, ainda, o que consta na Indicação n.º 001/99 [...] constatamos que o art. 4.º, Inciso V da referida Deliberação institui a “designação de equipe técnica específica para o Curso, composto no mínimo, por um Coordenador Geral do curso e um Coordenador para a parte prática da formação” mas não determina o perfil do profissional para atuação na área da equipe técnica.

(...)

- o Artigo 64 da LDBEN n.º 9394/96 não contempla no que tange à formação da equipe técnica para o curso em tela e somente à dos profissionais de educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica;
- a Deliberação n.º 10/99 CEE/PR que regulamenta o Curso de Formação de professores na modalidade Normal, em nível médio, no Artigo 4.º, Incisos I e II contempla apenas os requisitos exigidos dos estabelecimentos de ensino para o corpo docente de atuação nas disciplinas da base Nacional Comum e núcleos ou áreas pedagógicas. [...];
- As Deliberações n.º 09/05 CEE/PR e n.º 09/06 CEE/PR, nos Artigos 6.º, Inciso VII e 22, Incisos XII e XIII, respectivamente, disciplinam que o “corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador do curso, (...) deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso”. [...].

(...)

## 2. No mérito

### 2.1 Fundamentos normativos apresentados pelas interessadas

Consta desta consulta, menção às Deliberações n.º 09/05-CEE/PR:

Art. 9.º O art. 6 da Deliberação n.º 02/00-CEE, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6.º O estabelecimento de ensino interessado em ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser credenciado no Sistema Estadual de Ensino, que observará o cumprimento das seguintes exigências:

I a VI – (...mantidos...);

VII – relação do corpo técnico-administrativo e indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada na área do curso.

Da Deliberação n.º 09/06-CEE/PR:

**Art. 22.** O estabelecimento de ensino em processo de credenciamento ou já credenciado que pretenda instituir cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou de Especialização Técnica de Nível Médio deverá apresentar um Plano para cada Curso do qual conste:



PROCESSO N.º 369/08

(...)

XII – indicação do coordenador de curso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;

XIII – indicação do coordenador de estágio, quando for o caso, que deverá ser graduado com habilitação e qualificação específica e experiência comprovada;

As disposições das Deliberações n.ºs 09/05 e 09/06 supracitadas referem-se, **especificamente**, aos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Esses não se confundem com o curso de Formação Docentes da Educação Infantil e dos anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, modalidade Normal que tem normatização própria. Portanto, as Deliberações n.ºs 09/05 e 09/06, ambas do CEE/PR, não devem servir de fundamento para a matéria ora em tela.

O curso normal em nível médio destina-se à **formação de professores** para atuarem na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, haja vista, o disposto no art. 62 da LDB e nas disposições constantes da Resolução CNE/CEB n.º 2/1999, do Conselho Nacional de Educação, a qual institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

As interessadas ao apresentarem sua consulta referenciam, também, a Deliberação n.º 10/99-CEE/PR, que dispõem sobre as normas Complementares para o Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal para o Sistema Estadual de Ensino do Paraná:

**Capítulo III - DA OFERTA DO CURSO NORMAL, EM NÍVEL MÉDIO - Seção I - Da Instituição Formadora**

(...)

Art. 4.º - Para assegurar a qualidade do ensino do Curso Normal, em nível médio, além dos requisitos constantes do artigo anterior, devem ser exigidos dos estabelecimentos de ensino:

I - para o exercício do magistério, professores com formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições reconhecidas;

II - para os núcleos ou áreas pedagógicas, professores que tenham experiência na área e/ou cursos de pós-graduação em Educação;

(...)

V. designação de equipe técnica específica para o Curso, composto no mínimo, por um Coordenador Geral do curso e um Coordenador para a parte prática da formação;

(...)

Anterior a essa Deliberação, este Colegiado já havia normatizado na Deliberação n.º 04/99 que:



PROCESSO N.º 369/08

(...)

#### **SEÇÃO II - Da matéria de Verificação**

Art.19 - No plano da documentação, constitui objeto de verificação:

(...)

IV - quanto ao pessoal docente e técnico:

(...)

- b) autorização provisória ou qualificação profissional, no caso de especialistas;
- c) termos de compromisso de contrato e atuação do pessoal docente, especialista e técnico disponíveis;
- d) prova de experiência profissional e de matrícula e comprovação de treinamento em serviço ou previamente, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.

Outro fundamento apresentado pelas consulentes é a seguinte disposição da LDB, Lei n.º 9.394/96:

#### **TÍTULO VI - Dos Profissionais da Educação**

(...)

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

(...)

#### **Exposição e análise normativa**

Preliminarmente é importante salientar que **não há** regulamentação profissional disposta em lei para as funções de Coordenação, bem como para a de Prática em Formação. Assim, não há se falar em profissão, mas o tratamento do mérito deverá ser restrito a ocupação de uma **função**.

As disposições do art. 64 da LDB referem-se à funções de profissionais que comporão a equipe técnico-pedagógica de uma instituição de ensino, portanto, de mantenedora pública ou privada, mas que podem ser apenas um rol exemplificativo de funções. Assim sendo, podem ser contempladas outras funções com mesmas ou diferentes atribuições mas que recebem denominações diversas dessas.

Esse é o caso posto na consulta formulada pelas interessadas, que arrolam as funções de Coordenação e de Prática de formação não expressamente contemplada no art. supracitado da LDB.

Professores atuantes em equipes pedagógicas são concebidos, no Parecer CNE/CEB nº 24/2007, do Conselho Nacional da Educação, como “especialistas”:

Tenha-se presente que, ao longo do todo o texto da LDB, está evidente que “docente” é o “professor trabalhando em sala de aula”, ou seja, em função docente. E que **especialista em educação** é o professor em trabalho de suporte pedagógico direto ao exercício da docência (direção ou administração escolar, planejamento,



PROCESSO N.º 369/08

inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica); para cujo exercício não basta a formação profissional legalmente estabelecida (LDB, art. 64), sujeitos que estão, também, ao pré-requisito de experiência docente (§ 1º do artigo 67 da LDB). (Grifo nosso)

A Resolução n.º 01/2008, que teve como fundamento o Parecer CNE/CEB n.º 24/2007, define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, prevê:

(...)

Art. 8º Integram o magistério da Educação Básica os **profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercendo as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica**: (Grifo Nosso)

I – **os licenciados em Pedagogia ou os formados em nível de pós-graduação**;  
(Grifo Nosso)

II – os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação.

(...)

A LDB prevê, também que:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei n.º 11.301, de 2006)

(...)

Consentânea à disposição do art. 64 da LDB, o CNE/CP exarou a Resolução n.º 1/2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura. Essa disposição normativa prevê:

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços **e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos**. (Grifo nosso)

(...)

§ 2º O curso de Pedagogia, por meio de estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica, propiciará:

I - o planejamento, execução e avaliação de atividades educativas;

(...)

Art. 3º O estudante de Pedagogia trabalhará com um repertório de informações e habilidades composto por pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, cuja consolidação será proporcionada no exercício da profissão, fundamentando-se em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética.



PROCESSO N.º 369/08

Parágrafo único. Para a formação do licenciado em Pedagogia é central:

- I - o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;
- II - a pesquisa, a análise e a aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;
- III - a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino.

**Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.** (Grifo nosso)

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na **organização e gestão de sistemas e instituições de ensino**, englobando: (Grifo nosso)

- I - **planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação**; (Grifo nosso)
- II - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;
- (...)

Art. 5º O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a:

- (...)
- IV - **trabalhar, em espaços escolares e não-escolares, na promoção da aprendizagem de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano, em diversos níveis e modalidades do processo educativo**; (Grifo nosso)
- (...)
- XI - desenvolver trabalho em equipe, estabelecendo diálogo entre a área educacional e as demais áreas do conhecimento;
- XII - **participar da gestão das instituições contribuindo para elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico**; (Grifo nosso)
- XIII - **participar da gestão das instituições planejando, executando, acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais, em ambientes escolares e não-escolares**; (Grifo nosso)
- (...)
- XV - utilizar, com propriedade, instrumentos próprios para construção de conhecimentos pedagógicos e científicos;
- XVI - estudar, aplicar criticamente as diretrizes curriculares e outras determinações legais que lhe caiba implantar, executar, avaliar e encaminhar o resultado de sua avaliação às instâncias competentes.
- (...)

Art. 6º A estrutura do curso de Pedagogia, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-á de:

I - um núcleo de estudos básicos que, sem perder de vista a diversidade e a multiculturalidade da sociedade brasileira, por meio do estudo acurado da literatura pertinente e de realidades educacionais, assim como por meio de reflexão e ações críticas, articulará:

- a) aplicação de princípios, concepções e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, com pertinência ao campo da Pedagogia, que contribuam para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade;
- (...)



PROCESSO N.º 369/08

c) observação, análise, planejamento, implementação e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais, em ambientes escolares e não-escolares; (Grifo nosso)

d) utilização de conhecimento multidimensional sobre o ser humano, em situações de aprendizagem;

e) aplicação, em práticas educativas, de conhecimentos de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biossocial;

f) realização de diagnóstico sobre necessidades e aspirações dos diferentes segmentos da sociedade, relativamente à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e interesses, de captar contradições e de considerá-lo nos planos pedagógico e de ensino/aprendizagem, no planejamento e na realização de atividades educativas; (Grifo nosso)

g) planejamento, execução e avaliação de experiências que considerem o contexto

histórico e sociocultural do sistema educacional brasileiro, particularmente, no que diz respeito à Educação Infantil, aos anos iniciais do Ensino Fundamental e à formação de professores e de profissionais na área de serviço e apoio escolar;

h) estudo da Didática, de teorias e metodologias pedagógicas, de processos de organização do trabalho docente; (Grifo nosso)

(...)

Como se vê, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia contemplam formação técnica e pedagógica densas e, ao final do curso, perfil profissional amplo para o exercício, não apenas de docência, mas também para a atuação em equipes técnico-pedagógicas, denominados pelo CNE como “especialistas”, **distintamente** da qualificação obtida mediante curso de Pós-Graduação *Lato sensu*.

Exposta a legislação pertinente, bem como as considerações oportunas, passo ao voto.

## II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, conclui-se que as disposições do art. 4.º da Deliberação n.º 10/99-CEE/PR, pautadas no artigo 64 da LDB 9394/96, prevêem as funções em comento e, cotejadas com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso superior em Pedagogia-licenciatura, requerem a formação mínima no referido curso para o desempenho das funções de Coordenação e a de Prática de Formação no curso de Formação Docentes da Educação Infantil e dos anos Iniciais do Ensino Fundamental, em Nível Médio, modalidade Normal. Reitera-se que, por critério adotado pela mantenedora, poderá ser exigida, **também**, a qualificação/titulação obtida em curso de pós-graduação, bem como a necessária experiência profissional prevista no § 2.º do art. 67 da LDB, Lei n.º 9.394/96.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 369/08

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 06 de agosto de 2008.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de agosto de 2008.